



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 13 e 14 do art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 13. As Colônias de Pescadores poderão atuar como receptoras dos requerimentos e dos documentos necessários para habilitação no seguro-desemprego, desde que observados os seguintes requisitos:

I – estejam devidamente constituídas e registradas;

II – possuam alvará de funcionamento e sede ativa;

III – firmem convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego; e

IV – obedeçam rigorosamente aos procedimentos e prazos estabelecidos em resolução do Codefat para recebimento dos requerimentos e documentos e encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 14. A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou às Colônias de Pescadores deverá ser feita de forma preferencialmente presencial, permitida a apresentação por meios digitais apenas quando adotado procedimento rigoroso de segurança que impeça a ocorrência de fraudes” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Além das demais sanções estabelecidas no caput deste artigo, a Colônia de Pescadores, autorizada na forma do § 13 do art. 2º, que

lexEdit
* CD251062170400*



utilizar meios fraudulentos para habilitação no seguro-desemprego será suspensa ou impedida de continuar colaborando com o Poder Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca reconhecer e valorizar as Colônias de Pescadores, viabilizando que essas importantes entidades representativas, por estarem situadas em locais mais próximos ao dos trabalhadores, possam colaborar com o Poder Público para facilitar o acesso dos pescadores artesanais ao processo de habilitação no programa de seguro-desemprego.

A proposta preza por essa facilitação sem, entretanto, descuidar da lisura, elemento fundamental para evitar fraudes. Nesse sentido, a emenda propõe diversos ajustes para garantir que as Colônias de Pescadores devam atender a uma série de requisitos para poderem atuar como colaboradores do Poder Público, como, dentre outros, a exigência de que as Colônias estejam devidamente constituídas e registradas e possuam alvará de funcionamento e sede ativa.

Além disso, a emenda garante a segurança do procedimento proposto, uma vez que: (i) reforça a responsabilidade da Colônia de Pescadores em caso de fraudes; (ii) determina que a apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos deverá ser feita de forma preferencialmente presencial, permitindo a apresentação por meios digitais apenas quando adotado procedimento rigoroso de segurança que impeça a ocorrência de fraudes.



Desse modo, a emenda contribui significativamente para assegurar o acesso ao seguro-desemprego de forma segura, ágil e fácil.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Padre João
(PT - MG)**

Coordenador da Frente Parlamentar Mista de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251062170400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

